

1. Introdução

Historicamente, como bem destacado por Caio Mário da Silva Pereira¹, a proteção conferida aos direitos da personalidade mostrou-se presente em todos os tempos e em todas as fases da civilização romano-cristã, embora carecesse de sistematização, especialmente no contexto das relações privadas.

A proteção da pessoa sempre ocupou lugar de destaque nas civilizações pretéritas, seja através de ações judiciais visando coibir ofensas corporais e morais, seja ainda através da legitimação da vingança privada.

António Menezes Cordeiro, em estudo sobre a evolução doutrinária e jurisprudencial dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico português, aponta que, no campo do direito público, a tutela dispensada aos cidadãos mostrou-se presente desde as Ordenações do Reino, revelando-se verdadeiro princípio geral de direito.²

Contudo, destaca António Menezes que a inserção dos direitos da pessoa no campo das relações privadas somente foi levada a efeito com o Código Civil Português de 1867, no capítulo intitulado “direitos originários”. Embora tenham sido numerosas as críticas aos denominados “direitos originários”, os direitos da personalidade, graças a influências do Direito Germânico e Italiano, firmaram-se como categoria autônoma, ocupando lugar de destaque no cenário jurídico português, especialmente após 1983, quando passaram a ser implantados, ganhando corrente aplicação a partir de 1993.³

Ainda sobre a sistematização dos direitos da personalidade no campo das relações privadas, Daisy Gogliano lembra a importância do Direito Germânico, cujo expoente, neste estudo, foi Samuel Strick. Destaca, ademais, o trabalho de Donellus (Hugo Doneau)

¹ Sobre a proteção conferida aos direitos da personalidade ao longo dos tempos, acrescenta Caio Mário da Silva Pereira que: “Conceitos, normativos como teóricos, asseguraram sempre condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade. Todos os sistemas jurídicos, em maior ou menor escala, punem os atentados contra a vida, à integridade tanto física quanto moral”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1. p. 238).

² CORDEIRO, António Menezes. **Os direitos da personalidade na civilística portuguesa**. In _____. Estudos em Honra do Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, organizados no âmbito do Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MCordeiro2001.pdf>. Acesso: 10 fev. 2012. p. 1230.

³ Destaca o autor português que “o Código de Seabra ficara com o que, no século XIX, maior relevo deu aos hoje ditos ‘direitos da personalidade’” (CORDEIRO, António Menezes. **Os direitos da personalidade na civilística portuguesa**. In _____. Estudos em Honra do Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, organizados no âmbito do Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MCordeiro2001.pdf>. Acesso: 10 fev. 2012. p.1235).

responsável pela obra ‘Comentariorum Juris Civilis Libri’, trazendo a lume a concepção de direito subjetivo, a *facultas agendi*, o poder de agir de acordo com a norma jurídica (e não de acordo com a razão pura).⁴

A despeito dos estudos desenvolvidos à luz do direito privado, os direitos da pessoa destacaram-se inicialmente no contexto das relações públicas e tiveram como objetivo primeiro a limitação da atuação Estatal na esfera privada; surgem, portanto, como instrumentos de defesa contra a prepotência e os abusos das autoridades⁵.

Já como categoria autônoma, os direitos da personalidade, na lição de Rubens Limongi França, podem ser definidos como as "faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos"⁶. Em sentido semelhante, ensina Nestor Duarte que o “objeto dos direitos da personalidade são as faculdades jurídicas que se situam no âmbito da própria pessoa”⁷.

Os direitos da personalidade estão, portanto, diretamente associados ao uso e ao gozo daqueles bens essenciais e inerentes à pessoa. Trata-se de direitos que recaem sobre bens atuais e específicos, que dizem respeito ao modo de ser físico e psíquico da pessoa.

A aparente confusão entre sujeito e objeto torna controvertida a natureza jurídica dos direitos da personalidade. É possível identificar ao menos duas correntes de pensamento bem delimitadas sobre o tema: a primeira delas defende que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, devendo ser disciplinados à luz do direito privado; a segunda, por sua vez, critica a concepção privada dos direitos da personalidade, acrescentando, ademais, mostrar-se a estrutura dogmática do direito subjetivo insuficiente à proteção e promoção da pessoa. Nesta ordem de ideias, os direitos da personalidade representariam verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa em consonância com o princípio constitucional da dignidade humana.

No Brasil, o discurso jurídico-filosófico atual, impregnado pela teoria dos direitos e garantias fundamentais, tem aproximado os direitos da personalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, afastando-os, por consequência, da tutela e disciplina do direito privado.

⁴ GOGLIANO, Daisy. **Revista de Direito Sanitário**, vol. 1, n. 1, Nov/2000, p. 113.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1. p. 239.

⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 28.

⁷ DUARTE, Nestor. **Código civil comentado**. 5ª ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 28.

É oportuno destacar, ademais, que, ao longo dos anos, os direitos da personalidade foram estudados, sobretudo, sob o aspecto negativo, ou seja, a partir dos instrumentos postos à disposição do seu titular visando coibir lesão ou ameaça de lesão.

Neste contexto, desenvolveram-se institutos visando à reparação dos direitos da personalidade violados, a exemplo do dano moral, e também providências inibitórias, de caráter preventivo. A propósito, ressaltando o aspecto negativo, ensina Orlando Gomes⁸ que os direitos da personalidade “(...) destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos” (grifo nosso).

Entretanto, a evolução dos meios de comunicação, da tecnologia, da cibernética e, sobretudo, a maior compreensão da pessoa sobre seu próprio corpo e os atributos de sua personalidade têm conduzido, nos dias atuais, à efetiva fruição dos direitos da personalidade, alçando-os à categoria de liberdades positivas. Antes tutelados predominantemente sob o aspecto negativo, os direitos da personalidade passam a ser exercidos de forma positiva, tornando-se, com frequência, objeto de negócios jurídicos.

No cenário jurídico-social atual, os direitos da personalidade revelam dupla dimensão: uma negativa ou defensiva, voltada à reparação dos danos decorrentes da injusta violação ou a cessação da ameaça de lesão, naqueles casos em que o dano efetivo ainda não foi causado; e outra positiva, caracterizada pelo aproveitamento, sobretudo econômico, dos bens que integram a personalidade.

Ao longo deste trabalho, a expressão *tutela positiva* será empregada para designar o aproveitamento dos direitos privados da personalidade, sobretudo no contexto das relações negociais, contrapondo-se à tutela negativa, que se apresenta como a faculdade de fazer cessar lesão ou ameaça de lesão, além de reclamar a reparação dos danos decorrentes de injusta violação.

A tutela positiva aqui tratada tem revelado, na atualidade, um número expressivo de negócios jurídicos que têm por objeto direitos da personalidade. A título de exemplo, podem ser citados os contratos de cessão de imagem e de voz, exploração de privacidade em *realities shows*, cessão de direitos autorais, entre outros.

⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 130. Ainda neste sentido, “os direitos da personalidade são estudados sob a ótica do direito privado, considerados como a garantia mínima da pessoa humana para as suas atividades internas e para as suas projeções ou exteriorizações para a sociedade. Para isso, impõem à coletividade uma conduta negativa, evitando embaraço ao seu exercício. Já as liberdades públicas são condutas individuais ou coletivas realizadas de forma autodeterminada, em face de autorização expressa ou implícita, conferida pelo Estado [...] – grifamos no original (CARVALHO NETO, Inácio de. **Curso de Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2006, p. 126).

A contratualização dos direitos da personalidade está presente no tecido social atual, rompendo-se, assim, com a dimensão unicamente negativa inicialmente dedicada a esses direitos.

A doutrina nacional,⁹ a despeito do disposto no artigo 11 do Código Civil Brasileiro¹⁰, já reconhece que alguns direitos da personalidade são disponíveis, desde que a disposição seja temporária e relativa. A este propósito, registra Maria Helena Diniz que os direitos da personalidade “poderão ser objeto de contrato como, por exemplo, o de concessão ou licença para uso de imagem ou de marca (se pessoa jurídica). (...) Como se vê, a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa”¹¹.

Antônio Menezes Cordeiro, embora com os olhos voltados ao Código Civil Português, vai além, defendendo que os direitos privados da personalidade “representam, como quaisquer outros direitos subjetivos, posições de liberdade, reconhecidas ao seu beneficiário. Nessa qualidade, eles implicam disponibilidade”¹².

Assim, a despeito da previsão normativa contida no Código Civil Brasileiro, os direitos da personalidade são compatíveis com limitações decorrentes da vontade, voltadas ao seu efetivo aproveitamento, especialmente no contexto das relações negociais.

Seguindo essa ordem de ideias, nos tópicos a seguir pretende-se analisar a evolução dos direitos da personalidade, sobretudo no que diz respeito ao seu aproveitamento no contexto das relações privadas. Serão conjugados os métodos histórico e comparativo; através do primeiro pretende-se abordar as principais fontes de registro existentes quanto ao tema, em especial a doutrina, nacional e estrangeira. E, já que a discussão aqui proposta parte de certas contradições, o método comparativo será utilizado quando da confrontação de ideias e opiniões. Quanto aos modelos teóricos de investigação, apresentam-se como mais pertinentes ao presente trabalho o hermenêutico e o argumentativo. Neste, será priorizado o aspecto sociológico e naquele o aspecto filosófico.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 12.

¹⁰ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p. 119.

¹² CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de direito civil português**: parte geral. Coimbra: Almedina, 2004. v.3. p. 105 e 106. “As grandes restrições advêm da não-patrimonialidade de vários deles e da inerência de todos: o Direito poderá consentir em limitações graciosas e temporárias: mas não na sua troca por dinheiro ou numa alienação definitiva. Quanto à graciosidade, será o caso dos direitos do círculo biológico e do círculo moral. Todavia, apenas caso a caso será possível formular um juízo definitivo. No tocante à temporalidade: o artigo 81.º fixa numa regra de livre revogabilidade, ‘... ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte’” (*Ibid.*, p. 115).

2. A tutela positiva, de aproveitamento, dos direitos da personalidade

A tutela defensiva ou negativa dos direitos da personalidade decorre da preocupação histórica com a proteção da pessoa humana. Essa preocupação finca raízes no Direito do Estado em que as relações entre os governantes e os súditos, por vezes, eram marcadas por abusos e arbitrariedades. Nesse contexto, a elaboração de regras visando limitar a atuação do Estado acabou por conferir aos direitos fundamentais, e mais tarde aos direitos da personalidade, um cunho eminentemente defensivo, de proteção.¹³

A defesa da pessoa comporta toda uma evolução dogmática: desde a *actio iniuriarum* aos direitos de personalidade, passando pelos direitos do homem e pelos direitos fundamentais. Estas diversas realidades visaram, de um modo geral, objetos idênticos. O grande objetivo sempre foi, e na ordem jurídica atual continua sendo, a promoção e tutela da pessoa humana.

Contudo, o aperfeiçoamento técnico permite, no atual estágio de evolução da Ciência do Direito, distinguir a promoção da pessoa humana, objetivo dos ordenamentos jurídicos que consagram a dignidade como um de seus fundamentos, e aqueles direitos que recaem sobre os bens da personalidade.¹⁴

Neste cenário, e à luz de sua natureza privada, é certo dizer que os direitos da personalidade compreendem uma dimensão negativa, de exclusão ou de defesa, e uma positiva, de aproveitamento.¹⁵

Os direitos da personalidade revelam, assim, dupla dimensão. A primeira tem caráter negativo e representa o ressarcimento, nos casos de violação, ou a inibição, nas hipóteses de ameaça de lesão (tutela negativa). A outra diz respeito ao aproveitamento dos direitos da personalidade como verdadeiros bens jurídicos (tutela positiva), a exemplo do que ocorre com

¹³ Segundo Giorgio Resta, “dei diritti della personalità si è sempre studiato e posto in risalto soprattutto il profilo difensivo. Ciò è comprensibile, se si considera che per lungo tempo il problema più immediato per gli ordinamenti continentali è stato quello di aprire il sistema rimediabile, e in particolare il sistema risarcitorio, ad una tipologia di beni ed interessi ad esso tradizionalmente estranei. Per di più, sino a non molti anni addietro, le possibilità di scambi negoziali incidenti su attributi della personalità erano oggettivamente limitate, per la presenza di diversi vincoli di ordine culturale o tecnologico. Tali barriere sono oggi in gran parte cadute, sai sotto la pressione dell’alleanza tra capitale e scienza, la quale ha sensibilmente allargato la frontiera del “tecnicamente possibile”, sia per effetto del più generale processo di mercificazione dei valore, che sta investendo le nostre organizzazioni sociale e che contribuisce a spostare sempre più in avanti la sfera dell’eticamente ammissibile”. (RESTA, Giorgio. **Diritti della personalità: problemi e prospettive**. Milano: Giuffrè, 2007. p. 1064).

¹⁴ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português: parte geral**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. 3., p. 129.

¹⁵ Tão prejudicial quanto a ingerência imprópria de terceiros no domínio privado de alguém é a intromissão indevida do Estado ou da sociedade no âmbito de liberdade do indivíduo, restringindo o desenvolvimento de sua personalidade, sobretudo quando suas atividades não prejudicam situações jurídicas de terceiros ou não colidem com valores compartilhados pela sociedade em determinada época.

os contratos de cessão de imagem, voz e privacidade, comuns no tecido social contemporâneo.

O titular dos bens da personalidade, segundo preceitos de Direito privado e atento às limitações impostas pela lei, pela moral e pelos bons costumes, pode deles usufruir, inserindo-os, por exemplo, em negócios jurídicos,¹⁶ como ocorre, com frequência, com o direito de imagem e, mais recentemente, com a intimidade/privacidade.¹⁷

Segundo António Menezes Cordeiro, os direitos de personalidade não são meras posições defensivas, “quais castelos erguidos em torno dos bens de personalidade e destinados a torná-los inexpugnáveis”¹⁸. Os direitos da personalidade representam realidades dinâmicas, que correm lado a lado com os seus titulares em todas as vicissitudes que acompanham o ser humano, do nascimento até a morte.¹⁹

Apesar da importância da dimensão negativa ou defensiva, é inegável o aproveitamento, numa dimensão manifestamente positiva, de alguns direitos da personalidade. A dimensão positiva, de aproveitamento dos bens da personalidade, atende não só a interesses pessoais, mas também patrimoniais.²⁰ Pessoais porque estão diretamente associados à livre determinação da pessoa sobre os bens que integram a sua personalidade (autonomia da vontade); patrimoniais porque permitem que o aproveitamento consentido dos bens da personalidade seja remunerado, gerando, assim, vantagens econômicas para o seu titular.

É importante registrar que a dimensão positiva, de aproveitamento, dos direitos da personalidade decorre da autodeterminação do sujeito sobre os bens que integram a sua

¹⁶ Orlando Gomes, a propósito, destaca: “Sendo evidente que o direito à vida não legitima o suicídio, apresentam-se como aspectos interessantes desse direito de personalidade os que resultam de relações jurídicas de natureza negocial que expõem uma das partes a riscos extremos. Até que ponto, pergunta Diez y Diez, é lícito arriscar a vida em exercícios perigosos e desnecessários pelo torpe afã de enriquecer? Toleram-se as atividades arriscadas em espetáculo de circo e se admitem as práticas desportivas, como a do pugilato, e as touradas, nas quais os participantes jogam com a própria vida.” (Cf. GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 154).

¹⁷ É neste sentido a lição de Zeno-Zencovich, que destaca que o avanço social e tecnológico tem profunda relação com os direitos da personalidade e o seu aproveitamento econômico (ZENO-ZENOVICH, Vincenzo. *Diritti della personalità*. In: A. Belvedere-R. Guastini-P. Zatti-V. Zeno-Zenovich. **Glossario in Trattato di diritto privato**. Milano: G. Iurica P. Zatti, 1998. p. 108-112).

¹⁸ CORDEIRO, António Menezes. *Ob. cit.*, 2004, p. 122.

¹⁹ Ainda, conforme apontado por António Menezes Cordeiro, “os direitos de personalidade estão no centro de sectores sociais e económicos muito significativos – pense-se em todo o domínio das atividades médicas, paramédicas e hospitalares – ou embricam com áreas completas da nossa sociedade assim o trabalho subordinado, o desporto, a publicidade, a comunicação social e o cinema”. Os direitos de personalidade rodeiam-se de deveres acessórios destinados a assegurar a sua integridade e a manter os seus bens dentro de um aproveitamento ético. (*Ibid.*, p. 122).

²⁰ Neste sentido, cf. OLLARD, Romain. **Qualification de droits extrapatrimoniaux**. In: SAINT-PAUL, Jean-Christophe (org). **Droits de personnalité**. Paris: LexisNexis, 2013. p. 276-277. Segundo o mesmo autor, neste novo contexto, os direitos da personalidade, tradicionalmente concebidos como posições defensivas (direito à), revelam-se verdadeiros direitos subjetivos patrimoniais (direito de).

personalidade. É justamente essa autodeterminação que confere ao titular do direito da personalidade a possibilidade de auferir vantagens econômicas com o aproveitamento desses direitos.

Ademais, os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular verdadeiro monopólio de exploração patrimonial, gozando da faculdade de agir contra terceiros que façam uso não autorizado desses direitos, enriquecendo-se indevidamente. Segundo Giorgio Resta,²¹

Per contro, la circolazione dei diritti della personalità morale tende ad essere sempre più frequentemente attratta nell'orbita contrattuale. Della liceità di questi contratti, ben noti alla prassi commerciale italiana e straniera, non v'è più ragione di dubitare, come ha apertamente riconosciuto la Corte di Cassazione in alcune decisioni relative alle fattispecie dell' *merchandising* e della *sponsorizzazione*.

O aproveitamento dos direitos da personalidade, na sua dimensão positiva, por si só, não vai de encontro ao dogma de proteção da pessoa humana, erigido, no ordenamento jurídico brasileiro, em princípio constitucional. Isso porque, conforme já ressaltamos, a tutela da pessoa humana não se confunde com a disciplina dos direitos da personalidade. Há pontos de intercessão especialmente porque os bens da personalidade fundem-se com a própria pessoa, tornando impossível qualquer espécie de dissociação. Entretanto, os direitos da personalidade visam disciplinar o aproveitamento e a defesa dos chamados bens da personalidade, não se confundindo com a ampla tutela e promoção da pessoa humana, como unidade²².

Além disso, é fundamental ter em mente que a tutela e promoção da pessoa humana não se limita à defesa dos direitos da personalidade. A moradia, o trabalho, os alimentos, o lazer, entre tantos outros, estão a serviço da promoção humana, porém, não podem ser classificados como direitos da personalidade.

²¹ RESTA, Giorgio. **Diritti della personalità**: problemi e prospettive. Milano: Giuffrè, 2007. p. 1065. Destaca que é complexa a disciplina do aproveitamento econômico dos direitos da personalidade por conta de sua natureza jurídica. Aponta, contudo, algumas decisões em que restou assentada a dimensão positiva de alguns direitos da personalidade. (Cass., 28 marzo 2006, n. 7083; Cass., 29 maggio 2006, n. 12801; Cass., 11 ottobre 1997, n. 9880; Cass., 21 maggio 1998, n. 5086; Cass., 16 aprile 1991, n. 4031).

²² Conforme assinala Antônio Menezes Cordeiro, “o direito de personalidade é um espaço de liberdade concedido ao sujeito: ou não seria direito. O ‘direito’ de educar os filhos, embora eminentemente pessoal, não é um direito de personalidade: traduz um dever. Este aspecto já foi usado, ao longo da história, para combater a própria ideia de direito de personalidade. Por exemplo: o direito (de personalidade) à vida: a ser um verdadeiro direito, legitimar-se-ia o suicídio. Trata-se de um ponto de vista superado: não há permissões absolutas e totais. O direito à vida permite, ao beneficiário, múltiplas hipóteses de aproveitamento: não, faltante, todas as possíveis. Como adiante melhor veremos, os direitos de personalidade têm, como traço especial de regime, o não permitirem a sua própria supressão”. (CORDEIRO, Antônio Menezes. Ob. cit., 2004, p. 100).

O direito e suas regras foram concebidos visando tutelar interesses e conflitos pessoais e, nos ordenamentos jurídicos que consagram a dignidade humana, os institutos jurídicos têm por finalidade última a promoção do indivíduo.

Neste momento, importa destacar que a dimensão positiva não se revela incompatível com os direitos da personalidade. Aliás, a experiência, a qual o Direito não deve permanecer alheio, tem mostrado que este aproveitamento reflete uma prática bastante vulgarizada e tida como lícita de regular por negócio jurídico certos aspectos de personalidade ou certos direitos de personalidade. Assim tem ocorrido, frequentemente, com a utilização da imagem e da voz de certas pessoas no domínio da publicidade mediante remuneração econômica.

Igualmente a vida privada, ou certos aspectos da vida íntima, é por vezes revelada ao público mediante remuneração, designadamente em meios de comunicação social. Estas práticas, como cedição, são aceitas e não suscitam divergências, a despeito da natureza jurídica dos direitos da personalidade.²³

Os direitos da personalidade, em pese a semelhança com outras categorias, sobretudo os direitos humanos e fundamentais, são direitos subjetivos e, nesta condição, permitem que seu titular os usufrua, incluindo a inserção desses direitos em relações tipicamente negociais.²⁴

Sobre o aproveitamento dos bens da personalidade, Roxana Cardoso Brasileiro Borges assevera que “esse aspecto positivo dos direitos da personalidade, realizador da liberdade jurídica que o ordenamento reconhece às pessoas, tem de ser respeitado. É preciso admitir o exercício do amplo da liberdade que não afete direitos de terceiros. E muitos direitos da personalidade podem ser exercidos de forma positiva, por meio da autonomia privada”²⁵.

É certo que limites devem ser observados quanto ao aproveitamento dos direitos da personalidade, especialmente naqueles casos em que os bens da personalidade são inseridos no comércio jurídico, integrando relações tipicamente patrimoniais.

Aliás, a existência de limites quanto ao exercício da autonomia privada não é particularidade dos direitos da personalidade. Nenhum direito é absoluto e, por evidente, as

²³ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direitos da personalidade**. Almedina: Coimbra, 2006. p.156.

²⁴ Neste sentido, Luís A. Carvalho Fernandes, segundo o qual: “(...) orientamo-nos no sentido da caracterização dos direitos da personalidade como direitos subjectivos. Para tanto nos fundamos na circunstância de nos direitos da personalidade se poderem identificar os traços distintivos dos direitos subjectivos, ou seja, um poder jurídico conferido a certa pessoa, em vista da realização de um interesse próprio, assegurada por meios de tutela específicos”. (FERNANDES, Luís Carvalho. **Teoria geral do direito civil: introdução - pressupostos da relação jurídica**. 4ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2007. p. 218).

²⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 114.

manifestações de vontade aptas a criar, modificar, extinguir ou simplesmente manter direitos e obrigações devem ser externadas em consonância com as normas de ordem pública, com a moral e os bons costumes. A propósito, adverte Pedro Pais de Vasconcelos que constitui um bom exemplo das limitações à autonomia privada, fundadas na ordem pública e na moral, as proibições de disposições de tecidos ou órgãos de origem humana. É sempre proibida a venda de órgãos ou de substâncias humanas, e a sua disposição tem sempre de ser rigorosamente gratuita.²⁶

Os direitos da personalidade revelam, assim, duas dimensões: uma de caráter negativo, voltada à sua tutela e proteção, e outra, de natureza positiva, dirigida ao aproveitamento dos bens da personalidade, a exemplo do que ocorre com a exploração consentida dos direitos à imagem, à voz e à privacidade.

É correto, neste cenário, dizer que os direitos da personalidade guardam estreita relação com a autonomia privada. Isso ocorre porque o aproveitamento dos direitos da personalidade, com a sua inserção no comércio jurídico, depende do consentimento do seu titular.

Além disso, mesmo sob o aspecto negativo, não se pode ignorar que a iniciativa de defesa dos direitos da personalidade corresponde, igualmente, a um dos aspectos da autonomia privada. O titular do direito da personalidade violado ou ameaçado de lesão pode, respeitada a sua autonomia, deixar de adotar qualquer medida contra o ofensor.

A autonomia privada corresponde, portanto, conforme destaca Pedro Pais de Vasconcelos²⁷ a “dois aspectos principais: a da iniciativa na defesa da personalidade e a da auto vinculação à sua limitação ou compressão”.

²⁶ “Pelas mesmas razões só podem, em princípio, ter por objeto substâncias regeneráveis, embora possam ser feitas dádivas de substâncias não regeneráveis entre parentes até o 3º grau, mas, neste caso, não são permitidas as dádivas que, ‘com elevado grau de probabilidade’, envolvam a diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde do doador”. (VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direitos da personalidade**. Almedina: Coimbra, 2006, p. 156).

²⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direitos da personalidade**. Almedina: Coimbra, 2006. p.153. Segundo o mesmo autor, “o titular do direito de personalidade pode auto-vincular-se à limitação ou à compressão do seu direito. Pode negocialmente sujeitar-se a sofrer agressões à sua integridade física ou moral, por exemplo, através de experiências com novas drogas farmacêuticas, equipamentos médicos, experiências psicológicas, testes de máquinas perigosas, e outros ricos assumidos voluntariamente. Pode também contratar com terceiros a concessão de autorização para o uso, por exemplo, da sua imagem, para a invasão de sua privacidade, e têm-se visto até, em manifestações de péssimo gosto, o aviltamento público da sua dignidade. Daqui se pode concluir que os negócios de personalidade têm uma eficácia mais legitimadora e reguladora do que vinculada. Legitimadora porque o consenso, dentro dos limites já vistos, torna lícita a compressão, limitação ou detrimento da personalidade que, sem esse consentimento, seria ilícita. Reguladora, porque, além de tornar lícito o negócio, regula o modo, o regime e os termos em que a limitação da personalidade se irá processar, através da estipulação do seu modo ou conteúdo, do valor da contrapartida, se houver, e a duração, se for fixada. A eficácia vinculativa mantém, porém, toda a sua plenitude naquilo em que o negócio de personalidade vincula a outra parte e mesmo, enquanto não houver desvinculação, o próprio titular do direito de personalidade” (*Ibid.*, p.166).

3. Autonomia privada e direitos da personalidade

A tutela negativa dos direitos da personalidade, centrada, sobretudo, na reparação e, mais recentemente, na inibição, tem cedido lugar a uma forma positiva caracterizada pelo aproveitamento dos bens da personalidade, segundo acima destacado.

Não significa dizer que a proteção dos direitos da personalidade na sua fase patológica, ou seja, quando há violação ou ameaça de lesão, seja desnecessária. Pelo contrário. A tutela nestes casos continua relevante e se mostra imprescindível à proteção dos bens da personalidade, permitindo ao titular do direito subjetivo valer-se dos meios necessários a fim de buscar a reparação dos danos experimentados em caso de violação ou a cessação da ameaça de lesão.

Ocorre que os bens da personalidade, sujeitos aos princípios próprios do Direito privado e regidos, neste ponto, pela dogmática do direito subjetivo, representam posições ativas, que permitem ao seu titular o efetivo aproveitamento, sobretudo patrimonial, de suas potencialidades.

Partindo-se do pressuposto de que os direitos da personalidade são direitos subjetivos e que estes implicam, por definição, faculdade de aproveitamento de determinado bem, é certo afirmar que os bens da personalidade estão sujeitos aos influxos da autonomia privada.

A autonomia privada revela-se como um dos fundamentos do Direito privado, representando o espaço em que é dado às pessoas – aos particulares – atuarem com liberdade. Trata-se daquele espaço, consagrado pelo Direito Privado, em que os particulares podem disciplinar os seus próprios interesses de acordo com o que lhes aprouver, desde que observados os limites impostos pelo sistema jurídico, pelo interesse social e pela ordem pública.

Segundo Francisco Amaral, a autonomia privada identifica-se com o “poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”.²⁸

A autonomia privada representa, à luz do estudo em apreço, muito mais do que uma análise patrimonial e negocial dos direitos da personalidade. A autonomia privada está diretamente relacionada com a autodeterminação da pessoa sobre aqueles bens que integram a personalidade.

²⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 107.

Em outras palavras, a autonomia privada, embora analisada, na maioria das vezes, sob o viés estritamente negocial – autonomia contratual – fortalece o sentido ético dos direitos da personalidade, representando, portanto, expressão da liberdade no campo das relações privadas.²⁹

É certo que a autonomia privada tem sofrido fortes restrições desde a implantação do Estado Social.³⁰ No âmbito negocial, por exemplo, a limitação da autonomia privada resultou na previsão de nulidade das cláusulas abusivas, na relativização do princípio contratual do *pacta sunt servanda*, acrescentando-lhe a cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, os negócios têm de ser cumpridos, desde que as condições permaneçam idênticas à época da negociação, na limitação da cláusula penal, na exigência de que o contrato cumpra função social, no respeito à boa-fé objetiva e aos seus deveres anexos ou correlatos, entre outros.

Não se pode ignorar, outrossim, que a autonomia privada assume dois significados distintos, porém, complementares: um positivo, associado a efetiva atuação do particular na regulamentação dos seus interesses privados, e outro negativo, que diz respeito à impossibilidade de intromissão do Estado e de outros particulares naquele espaço reservado às relações privadas, salvo naqueles casos em que autorizar a lei, a ordem pública, a moral e os bons costumes.

²⁹ Para José Jairo Gomes, “a autonomia privada implica o reconhecimento, por parte do sistema jurídico, de um espaço em que as pessoas podem atuar de acordo com suas vontades e interesses, em que atos daí organizados gozam de eficácia jurídica, tal como se fossem leis estabelecidas por elas mesmas para regular suas próprias condutas em um sentido específico. Se assim não fosse, as pessoas seriam meros autômatos, realizadores de comandos previamente definidos. Vale ressaltar que o determinismo não faz nenhum sentido, menos ainda o determinismo jurídico. As pessoas agem e interagem no mundo, daí surgindo a necessidade de se atribuir eficácia e reconhecer a validade jurídica dessa atuação. (...) Para que se faça tudo isso, a pessoa tem de ser livre, tem de reter consigo algum espaço em que possa agir com autonomia, mas há também de ter responsabilidade em relação ao seu comportamento. A autonomia privada, com efeito, não é um cheque em branco, que tudo autoriza. A atuação individual encontra limites bem traçados no sistema, limites esses demarcados pelo ato ilícito. Com efeito, aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando responsável pela reparação do dano”. (GOMES, José Jairo. **Direito civil**: introdução e parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. vol. I, p.108).

³⁰ É oportuno, segundo lição de Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel, esclarecer que a “expressão autonomia da vontade tem sua origem no pensamento filosófico de Kant e está relacionada à vontade real do sujeito no exercício de sua liberdade, sendo entendida como um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana (...) constata-se que a autonomia da vontade possui uma conotação subjetiva ou psicológica, na medida em que representa o querer interno do sujeito de direitos, ou seja, a sua real vontade. Para a mesma autora, a autonomia privada é o poder jurídico normativo conferido às partes para autorregular as suas relações jurídicas particulares, desde que obedecidos os limites impostos pela lei. Em outras palavras, a expressão autonomia privada deve ser utilizada significando o poder atribuído por lei aos indivíduos para a criação de normas jurídicas capazes de definir o conteúdo e os efeitos do ato praticado. (...) constata-se, pois, a partir da autonomia privada, a existência de uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do direito privado. Nestes termos, é concedido ao particular, enquanto legislador de seus próprios interesses, um espaço para o exercício de sua atividade jurídica” (GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Liberdade e direito privado. In: NERY, R.M.A. (Org.) **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Cap.1, p. 20-21).

De todo modo, a autonomia privada ainda constitui um dos fundamentos do Direito privado e, apesar das limitações, necessárias por fatores históricos e sociais, representa indispensável espaço reservado à tutela e disciplina de interesses.³¹

Ademais, como acertadamente aponta Leite de Campos,³² a liberdade contratual, fruto da autonomia privada, deve ser vista “como um instrumento de colaboração entre os seres humanos; um meio de promover a circulação de bens em termos de equilíbrio de interesses, de igualdade”.

Os direitos privados da personalidade, de certa maneira ofuscados pelo constante apelo ao princípio da dignidade da pessoa humana, não estão alijados do domínio da autonomia privada.

Primeiro porque, numa dimensão ética e mais ampliada, representam verdadeira manifestação da liberdade. É neste sentido que Judith Martins-Costa³³ destaca ser “preocupante, com efeito, o corte procedido entre a autonomia privada e os direitos da personalidade; é ainda mais preocupante a ‘demonização’ da autonomia privada, como se fosse um mal a ser combatido”. E arremata: “a autonomia é o que demarca o campo operativo dos direitos da personalidade: este é o campo da autodeterminação das pessoas, entendidas concretamente, em sua singularidade e em sua relacionalidade”.

Segundo porque, como direitos subjetivos que são, conferem ao seu titular a faculdade de usufruir dos bens da personalidade, desde que respeitados os limites inerentes à ordem pública, aos bons costumes e à moral.

Assim, a autonomia privada coaduna-se com o aproveitamento dos bens da personalidade, notadamente porque mais prejudicial que a violação de um direito subjetivo é a sua limitação injustificada, que impede o uso e o gozo do bem sobre o qual recai.

Neste cenário, é inegável a importância da autonomia privada no exercício dos direitos da personalidade. É livre o exercício do direito subjetivo da personalidade. O indivíduo pode exercer com a energia necessária e razoável a defesa de sua personalidade, da

³¹ “El principio de autonomía privada es un principio de Derecho, porque el respeto a la persona y su reconocimiento como ser de fines exigen su vigencia, y es dentro de su marco donde puede el hombre realizarse plenamente. La supresión de la autonomía privada como principio general del Derecho llevaría consigo la total anulación de la persona y su conversión em puro instrumento de la comunidade. El principio de la autonomía de la persona es además un principio tradicional del Derecho español, que ha reconocido y defendido siempre el valor de individuo y la necesidad de protección jurídica de la realización de sus fines”. (DIEZ-PICAZO, Luiz; GULLON, Antonio. Los derechos de la personalidad. In: _____. **Instituciones de derecho civil: introduccion parte general, derecho de la persona.** Madrid: Tecnos, 1995. v.1. Cap. 17, p. 211-251, p. 235).

³² CAMPOS, Diogo Leite. O direito e os direitos da personalidade. In: _____. **Nós – Estudos sobre o Direito das Pessoas.** Coimbra: Almedina, 2004. p.126.

³³ MARTINS-COSTA, J. **Pessoa, personalidade, dignidade:** ensaio de uma qualificação. Tese de livre-docência. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, maio de 2003. p. 203.

sua dignidade, assim como pode também consentir no aproveitamento daqueles bens que integram o seu modo de ser físico e psíquico. É livre de escolher qual a atitude a adotar. Tem autonomia no seu livre arbítrio.

Aliás, a concepção dos direitos da personalidade como categorias de defesa, voltados exclusivamente à proteção da pessoa, revela-se contraditória. Ora, os direitos da personalidade revelam o modo de ser físico e psíquico de um indivíduo, merecendo especial tutela por conta de sua natureza e por estarem associados à promoção e tutela da pessoa humana. A autodeterminação está diretamente ligada à própria concepção de direitos da personalidade. Se assim é, a proibição de aproveitamento dos direitos da personalidade representa manifesto contrassenso.³⁴

De mais a mais, a justificativa comumente empregada para se afastar a autonomia privada dos direitos da personalidade é a dimensão axiológica desses direitos, voltados à proteção e promoção da pessoa humana. Ainda que não concordemos com o emprego demasiadamente amplo dessa última expressão - proteção e promoção da pessoa humana -, não há como negar que o aproveitamento dos direitos da personalidade, numa dimensão eminentemente positiva, vai ao encontro da proteção e promoção da pessoa humana, jogando por terra o argumento usualmente empregado para afastar da autonomia privada o exercício dos direitos da personalidade.

Registramos, uma vez mais, nossa posição quanto aos direitos da personalidade: como direitos subjetivos privados, temos que os bens da personalidade merecem especial atenção nas relações jurídico-privadas. Parece-nos, conforme já expusemos linhas atrás, que o emprego demasiado do princípio da dignidade humana ou mesmo da cláusula geral de tutela da pessoa humana não contribui para o aprimoramento da matéria, deixando de lado manifestações relevantes dos direitos da personalidade, a exemplo do que ocorre com o seu aproveitamento econômico.

³⁴ Conforme ensina Roxana Cardoso Brasileiro Borges, “os direitos da personalidade, por facultarem ao sujeito posições jurídicas que permitem à pessoa conseguir ativamente finalidades jurídicas de seus interesses, concluímos, como José de Oliveira Ascensão, que não se trata de ‘meras proibições genéricas [dirigidas a terceiros] de atos ofensivos’ aos direitos da personalidade de alguém, mais que isso, os direitos da personalidade conferem ao sujeito uma esfera de autonomia para exercê-los segundo seus interesses pessoais, verificando-se uma afetação jurídica que cria um espaço de autonomia. (...) os direitos da personalidade, assim, podem ser exercidos também na esfera da autonomia privada da pessoa. Vistos assim, os direitos de personalidade não são deveres da pessoa, como parte da doutrina concebe, mas liberdades de viver, de forma autônoma, os aspectos mais íntimos, mais próprios, mais personalíssimos de sua vida, podendo inclusive, utilizar-se do negócio jurídico para obter a satisfação de seus interesses”. (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 126). Logo, “se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos da personalidade forem considerados apenas em seu aspecto negativo, a tutela dos direitos da personalidade não estará completa. Na verdade, é preciso valorizar a possibilidade e a presença da autonomia privada no âmbito dos direitos da personalidade, reconhecendo seu aspecto positivo, ligado à liberdade jurídica.” (*Ibid.*, p. 122).

Temos que o direito subjetivo da personalidade revela uma posição jurídica pessoal de vantagem, de livre exercício, inerente à afetação com êxito de bens e dos correspondentes meios, isto é, de faculdades jurídicas e materiais, necessárias, convenientes ou simplesmente úteis, à realização de fins específicos de um seu concreto titular. Estas faculdades podem revelar-se em dimensões eminentemente negativas, ou de defesa, ou positivas, de aproveitamento.

Ademais, “a função primordial do direito é, quanto aos direitos da personalidade, evitar a interferência indevida de um indivíduo na esfera jurídica de outro que impeça o exercício positivo de seus direitos mais íntimos”. Assim, “se o exercício de determinada atividade não interferir ou não ferir esferas de direitos de terceiros, em princípio, ao direito cabe simplesmente permiti-la ou regulamentá-la, reconhecendo-a e tutelando-a.”³⁵

Conforme destaca Pedro Pais de Vasconcelos, é inegável que o titular do direito da personalidade tem a faculdade de contratar com terceiros a concessão de autorização para o uso da sua imagem, para a invasão de sua privacidade, e tem-se visto até, em manifestações de péssimo gosto, o aviltamento público da sua dignidade.³⁶

O titular do direito de personalidade pode, por manifestação de vontade, autovincular-se à limitação do exercício do seu direito; negocialmente pode sujeitar-se a sofrer agressões à sua integridade física ou moral, a exemplo do que ocorre através de experiências com novas drogas farmacêuticas, equipamentos médicos, experiências psicológicas, testes de máquinas perigosas, e outros ricos assumidos voluntariamente.

A autonomia privada enriquece e fortalece os direitos da personalidade, revelando a dimensão positiva desses direitos, compatível com a sua natureza jurídica. Há, como se verá

³⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105. Para Roxana Cardoso, “a realização dos direitos da personalidade ou a materialização do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana está diretamente ligada a expressões de liberdade jurídica, que tem uma das suas maiores expressões na autonomia privada e em seu instrumento, o negócio jurídico. Essa realização não se dá apenas, como vê a maioria da doutrina, na proteção desses direitos contra a lesão de terceiros, pelo contrário, cada vez mais a realização desses interesses se dá pelo exercício ativo de tais direitos, pelo exercício positivo dos direitos da personalidade”. (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 106).

³⁶ Pedro Pais de Vasconcelos ainda destaca que “o direito subjetivo de personalidade está povoado de meios jurídicos hábeis para o êxito da defesa da dignidade do seu titular. Estes meios jurídicos são poderes. Estes poderes são estruturalmente diferenciados. Há poderes de domínio, que permitem, por exemplo, reivindicar o nome ou a imagem e impedir que sejam utilizados por outrem. Há poderes creditícios, que facultam ao titular a cobrança de quantias, como por exemplo, cobrar a contrapartida de sua imagem cuja publicação ou utilização tenha sido facultada onerosamente. Há poderes potestativos, que permitem ao titular requerer e obter em juízo as providências preventivas e atenuantes consagradas no nº 2 do artigo 70º, ou o poder de desvinculação unilateral em relação às limitações voluntárias de direitos de personalidade, consagrado no artigo 81º. Há ainda o poder de ser indenizado pela violação. Estes poderes constituem os meios que o titular do direito subjetivo de personalidade tem ao seu alcance para assegurar o êxito da defesa de sua personalidade”. (VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direitos da personalidade**. Almedina: Coimbra, 2006. p. 57).

adiante, certos limites que devem ser observados, conforme ocorre com a generalidade das situações jurídicas. A existência desses limites não afasta, contudo, a autonomia privada do domínio dos direitos da personalidade.

4. Conclusões

É certo que os direitos da personalidade foram inicialmente concebidos para defender a pessoa dos ataques do Poder Público e, mais tarde, de outros particulares. Tratava-se, à evidência, de categoria de defesa, voltados à proteção dos bens da personalidade. Ocorre, porém, que os direitos da personalidade têm revelado outra dimensão, além daquela negativa, de defesa. Com efeito, os direitos privados da personalidade têm-se mostrado compatíveis com o aproveitamento consentido, ou, em outras palavras, com o uso e gozo dos bens que integram a personalidade.

Neste cenário, tornaram-se comuns e juridicamente aceitáveis negócios jurídicos que têm por objeto direitos da personalidade, a exemplo do que ocorre com os direitos à imagem, à voz, ao nome e, mais recentemente, à privacidade. Assim, a despeito do contido no artigo 11 do Código Civil Brasileiro de 2002, os direitos da personalidade são passíveis de sofrer limitações voluntárias, decorrentes do princípio da autonomia privada.

O aproveitamento dos direitos privados da personalidade é um dado social recente, revelador da importância da autonomia privada no uso e fruição desses direitos. Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, são, portanto, compatíveis com o aproveitamento, não se limitando, assim, à defesa nos casos de lesão ou de ameaça de lesão.

As tutelas negativa, de defesa, e positiva, de aproveitamento, coexistem no estágio atual dos direitos privados da personalidade. É preciso, contudo, não perder de vista o fundamento ético que permeia os direitos da personalidade a fim de que os limites da autonomia privada nesse tema possam ser identificados.

Os direitos da personalidade deixaram de representar posições exclusivas de defesa, tornando-se compatíveis com as limitações decorrentes da vontade e com o consequente aproveitamento (uso e fruição). Neste novo cenário, os direitos da personalidade, com as limitações que lhe são inerentes, decorrentes da ordem pública, dos bons costumes, da boa-fé e atentos, ainda, ao seu fundamento ético, passaram a ser inseridos em relações negociais.

O aproveitamento não é incompatível com os direitos da personalidade. Registramos, contudo, que é preciso, contudo, cautela na verificação dos limites da autonomia privada a fim de que o fundamento ético dos direitos da personalidade seja preservado. Como estão em

causa direitos que recaem sobre o modo de ser físico e moral da pessoa, devem ser vedados negócios jurídicos que exponham a pessoa a situações degradantes, aviltantes, devendo ser afastada a validade do consentimento prestado nestes casos.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMPOS, Diogo Leite. O direito e os direitos da personalidade. In: _____. **Nós – Estudos sobre o Direito das Pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006.

CORDEIRO, António Menezes. **Os direitos da personalidade na civilística portuguesa**. In _____. Estudos em Honra do Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, organizados no âmbito do Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MCordeiro2001.pdf>. Acesso: 10 fev. 2012.

_____. **Tratado de direito civil português: parte geral**. Coimbra: Almedina, 2004. v.3.

DIEZ-PICAZO, Luiz; GULLON, Antonio. Los derechos de la personalidad. In _____. **Instituciones se derecho civil: introduccion parte general, derecho de la persona**. Madrid: Tecnos, 1995. v.1. Cap. 17, p. 211-251.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

DUARTE, Nestor. **Código civil comentado**. 5ª ed. São Paulo: Manole, 2011.

FERNANDES, Luís Carvalho. **Teoria geral do direito civil: introdução - pressupostos da relação jurídica**. 4ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2007.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 28.

GOGLIANO, Daisy. **Revista de Direito Sanitário**, vol. 1, n. 1, Nov/2000.

GOMES, José Jairo. **Direito civil**: introdução e parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. vol. I.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Liberdade e direito privado. In: NERY, R.M.A. (Org.) **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Cap.1.

MARTINS-COSTA, J. **Pessoa, personalidade, dignidade**: ensaio de uma qualificação. Tese de livre-docência. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, maio de 2003.

OLLARD, Romain. **Qualification de droits extrapatrimoniaux**. In: SAINT-PAUL, Jean-Christophe (org). **Droits de personnalité**. Paris: LexisNexis, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

RESTA, Giorgio. **Diritti della personalità**: problemi e prospettive. Milano: Giuffrè, 2007.

VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direitos da personalidade**. Almedina: Coimbra, 2006.

ZENO-ZENOVICH, Vincenzo. Diritti della personalità. In: A. Belvedere-R. Guastini-P. Zatti-V. Zeno-Zenovich). **Glossario in Trattato di diritto privato**. Milano: G. Iurica P. Zatti, 1998.